



Número: **0801885-94.2017.8.15.0141**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Mista de Catolé do Rocha**

Última distribuição : **21/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IRANY PEREIRA DE ALMEIDA (AUTOR)	CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92853 18	21/08/2017 10:30	Petição Inicial	Petição Inicial
92853 68	21/08/2017 10:30	Inicial - DPVAT - IRANY PEREIRA DE ALMEIDA	Outros Documentos
92853 79	21/08/2017 10:30	1 Procuração, Docs. pessoais, Boletim de ocorrência, Dec. hospital, Atestados	Outros Documentos
92853 98	21/08/2017 10:30	2 Licenciamento do veículo, Requerimento administrativo, Comp. de residência	Outros Documentos
94456 63	29/08/2017 15:16	Decisão	Decisão
99743 66	29/09/2017 13:59	Expediente	Expediente
10625 600	07/11/2017 19:24	Petição	Petição
10625 703	07/11/2017 19:24	Petição - informação - DPVAT - IRANY PEREIRA DE ALMEIDA	Outros Documentos
21010 515	08/05/2019 10:49	Decisão	Decisão

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 10:28:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708211028424800000009086406>
Número do documento: 1708211028424800000009086406

Num. 9285318 - Pág. 1



MONTEIRO LOPES
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

IRANY PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG 1.246.932 – SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 629.311.994-00, residente e domiciliado na Rua Cirilo de Freitas, 51, Beira Rio, Jericó/PB, por seu advogado e bastante procurador, conforme instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente...

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

...em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Da Gratuidade Judiciária.

A parte Autora requer o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que é pobre na forma da lei, sem possuir meios suficientes para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Dos Fatos.

O Autor foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 27/05/2016, quando conduzia uma moto Honda/NXR 150 BROS ES FLEX, CHASSI: 9C2KD0550ER303195, placa OXO4080/PB, em seu nome, na estrada que liga o Sítio Bom Conselho ao município de Jericó/PB, momento em que perdeu o controle do veículo e derrapou, vindo a cair bruscamente, sofrendo diversos traumas.

O Autor fora, imediatamente, socorrido para o Hospital e Maternidade Mãe Tereza, em Jericó/PB, conforme declaração fornecida pela Diretoria Geral da entidade, em anexo.

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 10:28:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082110272864000000009086455>
Número do documento: 17082110272864000000009086455

Num. 9285368 - Pág. 1



MONTEIRO LOPES

ADVOCACIA

Em decorrência do mencionado acidente automobilístico, o Autor sofreu **Escoriações em membro inferior (pé direito)**, conforme atestado médico em anexo.

Destarte, foi realizado o pedido administrativamente, conforme Sinistro nº 3160731392, todavia lhe foi negado.

Desse modo fica demonstrado que a Autora apresenta sequelas de acidente automobilístico, com severa perda funcional, portanto, faz jus a respectiva indenização, nos termos da Lei nº 6.194/74.

Do Direito.

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial**, e por **despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (grifos acrescidos)*

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Nesse passo, resta à **perícia médica inspecionar qual o grau de incapacidade do Autor** decorrente do referido acidente automotivo.

Quanto à **solidariedade da responsabilidade** entre as Seguradoras privadas integrantes do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP, a jurisprudência é pacífica, conforme se passa a observar:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jérico-PB | CEP 58.830-000
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 10:28:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082110272864000000009086455>
Número do documento: 17082110272864000000009086455

Num. 9285368 - Pág. 2



Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Restando a parte Autora socorrer-se do Judiciário para ver apreciada a sua pretensão por meio da intervenção jurisdicional.

Dos Pedidos.

Ante o expedido, requer que Vossa Excelênciase digne em:

- a) Conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte Promovente, uma vez que a mesma não possui condições de arcar com as custas processuais e demais ônus dessa lide sem comprometer o sustento próprio e de sua família;
- b) Citar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, no endereço retromencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão;
- c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido, para:
 - c.1) condenar a parte Ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, em valor a ser aferido por este juízo, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo reajuste;
 - d) Condenar a Promovida no pagamento das Custas Processuais e Honorários Advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação;
 - e) Requer a dispensa da audiência de tentativa de conciliação, ou mediação, o que faz com fulcro no Art. 319, inciso VII¹ c/c Art. 334, § 4º² ambos do Novo CPC.

¹ Art. 319. A petição inicial indicará: (...)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

² Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;





MONTEIRO LOPES

ADVOCACIA

Meios de Prova.

Para a proficiente instrução do feito, roga que seja assegurada ao Promovente a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada posterior de documentos, prova pericial na especialidade de **ORTOPEDIA**, colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para efeitos fiscais.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Jericó/PB, 21 de agosto de 2017.

**CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES
OAB/PB 17.016**

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 10:28:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082110272864000000009086455>
Número do documento: 17082110272864000000009086455

Num. 9285368 - Pág. 4



QUESITOS PARA A PERÍCIA MÉDICA

- 1) O Autor é portador de alguma sequela decorrente do acidente automobilístico? Qual?
- 2) Qual o grau de perda funcional do Autor? Possui força e coordenação motora para manejear os instrumentos próprios do ofício?
- 3) O Autor é capaz de realizar atividades que necessite de força física?
- 4) A patologia que acomete o Autor é de cunho temporário ou permanente?
- 5) Há possibilidade de reversibilidade da patologia?





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

IRANY PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 1.246.932 – SSP/PB, inscrito no CPF 629.311.994-00, residente na Rua Cícero Amaro, s/n, Centro, Jericó/PB.

OUTORGADO:

CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PB – 17.016, inscrito no CPF 066.793.544-47, com endereço na Rua Joaquim Idalino, 177, Centro, Jericó/PB, CEP: 58.830-00. Fone: (83) 9664-3578.

PODERES:

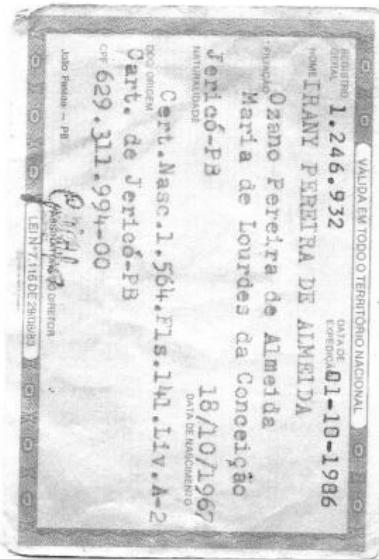
Amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, a fim de que possa defender os interesses e direitos do outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, de conformidade com a Lei 1.060/50, em repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o (a) outorgante seja Autor(a), e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, reter valores contratados de honorários advocatícios e despesas do advogado, receber alvará judicial, ter acesso à informação administrativa ou judicial, mesmo sob sigilo, solicitar cópia de documentos de processo administrativo, inclusive laudo pericial, renunciar os valores que ultrapassarem o teto dos juizados especiais estaduais (40 salário mínimos) ou federais (60 salários mínimos), bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhes convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Jericó/PB, 7 de agosto de 2017.



OUTORGANTE





Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3ª Delegacia Regional de Polícia Civil
18ª Delegacia Seccional de Polícia
Delegacia de Catolé do Rocha



GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 1227/2016

Natureza da ocorrência: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Data do fato: **27/05/2016** hora: **07:00 hs**

Assunto: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Local: **Catolé do Rocha/PB**
Data: **27/05/2016**
Hora: **07:00 hs**
Órgão: **Delegacia de Catolé do Rocha**
Assunto: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**
Local: **Catolé do Rocha/PB**
Data: **27/05/2016**
Hora: **07:00 hs**
Órgão: **Delegacia de Catolé do Rocha**

Notificante: **IRANY PEREIRA DE ALMEIDA**, alcunha "PIRANHA DO FRIGORÍFICO", Nacionalidade: brasileiro, naturalidade: JERICÓ/PB, nascido em 18/10/1967, documento: RG 1.246.932, filho de Ozano Pereira de Almeida e de Maria de Loudes da Conceição, endereço: Rua Cícero Amaro, SN, Bairro: Beira Rio - JERICÓ/PB, referência: *** Fone para contato: 84 9 9916-0810.

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: **BEL: ANDERSON FONTES**

Vítima: ***, alcunha "****", Nacionalidade: ***, naturalidade: ***, idade: *** ***, nascido em ****/**/**, cor/raça: *****, Estado Civil: *****, Profissão: ***, Escolaridade: *****,, documento: ***, filiação: *** e de **, endereço: ***** ***, referência: ***. Tel/Cel:(***) ***;

HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: O notificante declara que ao trafegar na sua motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES FLEX de chassi: 9C2KD0550ER303195 2013/2014 DE PLACA OXO4080 e renavam:0059163584-4 Quando derrapou na via em uma parte escorregadia vindo a cair de sua motocicleta causando danos ao veículo como também a sua integridade física quebrando seu tornozelo direito; Que veio até esta delegacia para informar o ocorrido, como também para obter o boletim de ocorrência para dar entrada no seguro DPVAT. Nada mais a consignar.

Catolé do Rocha/PB, 10 de Novembro de 2016. Às 12:00 horas.

[Assinatura]

Notificante

Testemunha Arrogada

[Assinatura]
Assinatura do Policial responsável pelo registro
Ellyson Teixeira
Matrícula: 182.223-3

POLICIAIS DIA 27/05/2016





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL E MATERDIDADE "MÃE TEREZA"

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que se fizer necessário, que o senhor Irany Pereira de Almeida, portador do CPF: 629.311.994-00, foi atendido neste serviço, no dia 27 de Maio de 2016, vítima de acidente com motocicleta, apresentando escoriações em membro inferior direito (Pé direito), sendo atendido pela Enfermeira plantonista, pois não dispúnhamos de Médico plantonista.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente **DECLARAÇÃO**, para que onde necessário for produza seus devidos efeitos legais.

Jericó-PB, 10 de Junho de 2016.

Aline Brito de Souza
Aline Brito de Souza
ENFERMEIRA
COREM - 220.509

Aline Brito de Souza
Aline Brito de Souza
Enfermeira Responsável





RG: 1246.932 SS PJP FICHA MÉDICA

NOME	Isamy Pereira de Almeida		IDADE	48	
ENDERECO	Rua Lucio Amaro		CIDADE	Feijo	
FONE	9916-0810	SEXO	M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	COR	Branco
PROFISSÃO	comerciante	ESTADO CIVIL	Casado		
MÉDICO	Dr Dinaldo		IDN: 18/30/69		

DATA 27/05/16
Assalte com moto no Igreja
em dia on 16/5/2016 no 143, em
DN on Acara

HO: fuius mao'lo LAIUS

WT: RXC Xengela 20 05/16

Beta NADA

Re 10/06/16 Reles.

Dinaldo M. Wanderley Filho
Ortopedista e Traumatologo
CRM/PB 6338

Dinaldo M. Wanderley Filho
Ortopedista e Traumatologo
CRM/PB 6338



10/06/16

D 01/07/16 etam com melhora dos feridos
xamais

H0:

em nome de todos o D 01/07

BESTA CESSADA

Dinaldo M. Wanderley Filho,
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB 6122



SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PB Nº 011575759947 BILHETE DE SEGURO DPVAT

IRANY PEREIRA DE ALMEIDA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

2015 28/01/2015

Emissão DATA EMISSÃO

IRANY PEREIRA DE ALMEIDA

PLACA

MARCA / MODELO

IRANY PEREIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE

IRANCY PEREIRA DE ALMEIDA

Nº CHAMADA

IRANCY PEREIRA DE ALMEIDA

PRÉMIO TANIFÁTICO

CUSTO DO SEGURO (R\$)

IRANCY PEREIRA DE ALMEIDA

DESENHO (R\$)

TOTAL ALEATORIO (R\$)

SEGURADO

DATA DE CANCELAMENTO

PAGAMENTO

DATA DE PAGAMENTO

PARCELA

DATA DE PAGAMENTO



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERO DAS CIDADES

DENTRAN

DETAN/PE	Nº 011575759947
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO	2015/0000000168-6
VIA	00591635844
NOVO	00/00000000
IRANY PEREIRA DE ALMEIDA	2015
62931199400	OXO4080/PB
PLACA	ALCOOL/GASOL
PAS / MOTOCICLE / NAO APPLIC	2013/2014
HONDA/NXR150 / BROS / ES	VERNETHA
2º P/149 / CI / PARTIC	VENNETHA
IPVA PAGO EM	13/07/2015
P	1º PARCELAMENTO / GOTAS
V*****/****	2º PARCELAMENTO / GOTAS
A	3º PARCELAMENTO / GOTAS
SEGURO PAGO	28/01/2015
DISTRIBUIDOR	
SEM RESERVA DE DOMINIO	
Nº DE IDENTIFICAÇÃO TRANSFERENCIA	

CONTRATO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.246.860/0001-04
www.seguradolarider.com.br

15.024-1037577-20150128

JERICÓ 28/01/2015

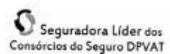
Antônio Chaves Soares
Assessoria de Segurança Pública
322

Valdeci Alves de Almeida
Chefe - Posto CIRETRAN
Mat. 1602-4

Barcode representation of the document number



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-1183663/16
Vítima: IRANY PEREIRA DE ALMEIDA
CPF: 629.311.994-00

CPF de: Próprio

Data do Acidente: 27/05/2016
Titular do CPF: IRANY PEREIRA DE ALMEIDA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médica-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

IRANY PEREIRA DE ALMEIDA : 629.311.994-00

Autorização de pagamento

Comprovante de residência

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
 - A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.
- Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Data: 06/12/2016
Nome: IRANY PEREIRA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 629.311.994-00

IRANY PEREIRA DE ALMEIDA

Responsável pelo recebimento na seguradora

Data: 06/12/2016
Nome: LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO
CPF: 114.261.744-03

LARISSA SANTOS DO NASCIMENTO



()

Buscar no site

Seguro DPVAT
Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160731392 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA IRANY PEREIRA DE ALMEIDA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO IRANY PEREIRA DE ALMEIDA

CPF/CNPJ: 62931199400

Posição em 18-08-2017 09:20:06

Pedido de indenização cancelado.

ACESSIBILIDADE



</Pages/Acessibilidade.aspx>



</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>

A A A



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documento Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)



PAGUE SEGURO

Como Pagar (</Pages/Pague-Seguro.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)

Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)



ACOMPANHE O PROCESSO

<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo>

1/2



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 10:28:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082110281185600000009086485>
 Número do documento: 17082110281185600000009086485

Num. 9285398 - Pág. 3

MARIA DE LURDES PEREIRA DE ALMEIDA
RUA CICERO AMARO, 54 - CENTRO
JERICO/O/PB CEP: 58030000 (AG: 248)

Classificação: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFASICO Br 230 Km 25 - Cidade Referencial: João Pessoa/PB - CEP 58071-140
Roteiro: 11 - 253-715-8720 Referência Set/2016 CNPJ: 0000 000 18370001-40 Insc. Est: 16.015.622-0
NP medidor: 00000479881 Emissão: 21/08/2016 Nota Fiscal/Carta de Energia Elétrica NPO000777960
Nota Fiscal/Carta de Energia Elétrica NPO000777960
Código para Débito Automático: 00003887379

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/388737-9

Set / 2016

Canal de contato

Apresentação

21/09/2016

Data prevista da
próxima leitura

20/10/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

27411381610
Insc. Est:

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 16/09/2016 PAGAS.
OBIGADO!

Anterior Atual Constante Consumo Dias

Data Leitura Data Leitura

19/08/16 13899 21/09/16 13813 1 124 39

Demonstrativo

Descrição Quantidade Preço Valor (R\$)

Consumo em kWh 124 0,43482 53,92

ICMS 21,01

PIS 0,52

COFINS 2,39

LAVAMENTOS E SERVIÇOS

CONTROLE LUMINÁRIO 3,96

JUROS DE MORA 0,11

MULTA 0,87

Histórico de Consumo
(kWh)

Ago/16	58
Jul/16	81
Jun/16	84
May/16	78
Apr/16	86
Mar/16	93
Fev/16	98
Jan/16	127
Dec/15	99
Nov/15	48
Out/15	83
Set/15	80

	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	77,84	27,00	21,81
PIS	77,84	0,6636	0,52
COFINS	77,84	3,0741	2,39

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

28/09/2016 R\$ 81,97

faba.8893.b869.9dd8.cd66.cbcd.cc2f.758d

Indicadores de Qualidade 7/2016-Jerônimo

Límites da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)
DIÁ MENSAL	6,47	3,74
DIÁ TRIMESTRAL	12,94	NOMINAL
DIÁ ANUAL	25,89	220
FIC. MENSAL	3,81	2.00
FIC. TRIMESTRAL	7,22	CONTRATADA
FIC. ANUAL	14,45	LIMITE INFERIOR 202
DNIC	3,80	LIMITE SUPERIOR 231
DCRI	12,22	

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia/FBI	19,94	24,33
Correção de Fase	26,11	31,04
Serviço de Transmissão	0,00	0,00
Encargos Sociais	8,31	10,00
Imposto Direto e Encargos	28,05	34,22
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	81,87	100,00

Valor do EUSD (Ref 7/2016) R\$ 17,39

ATENÇÃO

Reajuste Tarifário-Vigência 29/08/16-Resol. ANEEL nº 2.126-Baixa Tensão 5,17% Médio
Reajuste Tarifário-Vigência 29/08/16-Resol. ANEEL nº 2.126-Alta Tensão 5,04% Médio
- Leitura confirmada



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 21/08/2017 10:28:52
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082110281185600000009086485

Num. 9285398 - Pág. 4

Número do documento: 17082110281185600000009086485



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

3ª VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA

Fórum Des. João Sérgio Maia, Av. Deputado Américo Maia, s/n, João Serafim, Catolé do Rocha/PB, CEP 58.884-000 - Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-1277

NÚMERO DO PROCESSO: 0801885-94.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PARTE PROMOVENTE:

AUTOR: IRANY PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016

PARTE PROMOVIDA:

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Da análise detida da petição inicial, observo que a parte autora acostou requerimento administrativo com o status “pedido cancelado”, e não de negativa de pagamento do seguro obrigatório, sem contudo, declarar o motivo do referido cancelamento, ou seja, se ocorreu por falta de adequada instrução ou inércia do próprio demandante ou por recusa da seguradora.

A experiência dos tribunais tem demonstrado que o cancelamento dos pedidos administrativos tem ocorrido, em regra, devido à ausência da entrega de documentos essenciais e/ou pela inércia prolongada do próprio interessado, não se podendo, portanto, falar em recusa injustificada. Desde já registro que a simples alegação de que o próprio sistema teria cancelado o pedido e não é possível saber o motivo não é verossímil, haja vista a possibilidade de acompanhamento do pedido de sinistro inclusive pela internet.



Assinado eletronicamente por: JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL - 29/08/2017 15:16:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082915165612500000009242115>
Número do documento: 17082915165612500000009242115

Num. 9445663 - Pág. 1

Nessa toada, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704, passou a entender que em ações desta natureza, deve o(a) autor(a) justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a pretensão resistida.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, vejamos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - De acordo com julgado do Supremo Tribunal Federal, "a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - Não existindo a comprovação da formulação de tal pleito na seara administrativa, não há que se falar em pretensão resistida e, consequentemente, em interesse de agir para a propositura da ação, de sorte a não merecer reparos a decisão de primeiro grau, que extinguiu o feito por ausência dessa condição de ação, devendo ser mantida a decisão recorrida.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00176222720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 16-05-2017)”

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321 c/c 320, ambos do CPC/2015, atendendo ao princípio da cooperação processual, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado constituído, para EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, trazendo comprovante do motivo do cancelamento do pedido e/ou cópia de todo procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A presente decisão pode servir como citação/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do artigo 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça - TJPB.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Catolé do Rocha/PB, data do protocolo eletrônico.



(assinatura eletrônica)

Janete Oliveira Ferreira Rangel

Juíza Substituta

Valor da causa: R\$ 13.000,00



Assinado eletronicamente por: JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL - 29/08/2017 15:16:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17082915165612500000009242115>
Número do documento: 17082915165612500000009242115

Num. 9445663 - Pág. 3

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico haver expedido intimação da parte autora para EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, trazendo comprovante do motivo do cancelamento do pedido e/ou cópia de todo procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Catolé do Rocha-PB, data eletrônica

Talmi Vieira Carneiro
Técnico Judiciário



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

Jericó/PB, 7 de novembro de 2017.

CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES

OAB/PB 17.016



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - 07/11/2017 19:23:59, CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110719235749600000010385248>
Número do documento: 17110719235749600000010385248

Num.: 07/11/2017 19:23:59 Pág. 1 10025600



MONTEIRO LOPEZ
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB**

Processo nº 0801885-94.2017.8.15.0141

IRANY PEREIRA DE ALMEIDA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, por meio do seu advogado infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho proferido nos autos (ID 9445663), informar e requerer o que segue:

Requerimento administrativo cancelado. Sistema não apresenta informações referentes aos motivos do cancelamento do processo administrativo. Cópia integral do processo administrativo de posse da Promovida.

Como facilmente se percebe na tela extraída do endereço eletrônico da Promovida, o requerimento administrativo da Promovente, cujo sinistro possui o nº 3160731392, fora cancelado pela Promovida:

The screenshot shows a Mozilla Firefox browser window with the title "Seguradora Lider-DPVAT Acompanhe o Processo - Mozilla Firefox". The URL in the address bar is <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>. The page content includes:

- A sidebar on the left with sections: "COMO PEDIR INDENIZAÇÃO" (with icons for medical bills, invalidity, death, and general tips), "PAGUE SEGURO" (with icons for payment methods, payment history, and general information), and "ACOMPANHE O PROCESSO" (with an icon of a laptop).
- A main panel with text: "Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Lider-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa."
- A section titled "SINISTRO 3160731392 - Resultado de consulta por beneficiário" with the following details:
 - VÍTIMA: IRANY PEREIRA DE ALMEIDA
 - COBERTURA: Invalidez
 - PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO: Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB
 - BENEFICIÁRIO: IRANY PEREIRA DE ALMEIDA
 - CPF/CNPJ: 62931199400
- Information about the status: "Posição em 07-11-2017 11:49:58" and "Pedido de indenização cancelado."

Rua Erondina de Oliveira, 185 - Centro - Jericó-PB | CEP 58.830-000
charlesamlopes@gmail.com



Assinado eletronicamente por: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPEZ - 07/11/2017 19:24:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17110719205872400000010385348>
Número do documento: 17110719205872400000010385348

Num. 10625703 - Pág. 1



A Promovida não deu maiores esclarecimentos acerca do motivo do cancelamento do pedido do seguro DPVAT da Promovente, restringindo-se à informação de “pedido de indenização cancelado”.

Como se percebe nos autos, a Promovente, dentro de sua hipossuficiência, reuniu todos os documentos exigidos pela Promovida para perfectibilização do requerimento administrativo. Nota-se que fora apresentado, conforme documento inserto no ID 9285398, fls. 3/4: **Boletim de ocorrência; comprovação de ato declaratório; declaração de inexistência de IML; documentação médico-hospitalar; documentos de identificação; DUT e outros.**

Assim, não haveria razões plausíveis para o cancelamento do processo administrativo da Promovente, tanto é que a própria Seguradora Promovida se furtou de informar o que de fato seria o motivo para tanto, restringindo-se, em seu sistema eletrônico para acompanhamento do processo administrativo, à informação de “pedido de indenização cancelado”.

Destarte, consoante o exposto e todo o mais que nos autos constam, **vem, a Promovente, informar desconhecer o motivo que levou a Promovida a cancelar o processo administrativo para concessão do seguro DPVAT.**

Ademais, tendo a Promovente enviado toda a documentação solicitada a Promovida, Ela não possui a cópia do seu processo administrativo junto à Seguradora, **sendo o PA de posse, unicamente, da Promovida**, razão pela qual, pugna seja oficiada a Promovida para proceder com a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo do Sinistro nº 3160731392.

Nesses termos, pede deferimento.

Jericó/PB, 07 de novembro de 2017.

**CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES
OAB/PB 17.016**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

3ª VARA MISTA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA

Fórum Des. João Sérgio Maia, Av. Deputado Américo Maia, s/n, João Serafim, Catolé do Rocha/PB, CEP 58.884-000 - Tel: (83)3441-1450 / Fax: (83)3441-1277

NÚMERO DO PROCESSO: 0801885-94.2017.8.15.0141

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

PARTE PROMOVENTE:

AUTOR: IRANY PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016

PARTE PROMOVIDA:

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro ao(à) promovente a gratuidade da justiça, em face da inexistência de fundadas razões para o indeferimento do benefício (Lei 1.060/50, art. 5º; NCPC, art. 99, §§ 2º e 3º), esclarecendo que ele comprehende todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias (Lei 1.060/50, art. 9º, c/c NCPC, art. 98, § 1º).

2. Desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o réu não mais é citado para oferecer resposta, mas para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (CPC/2015, art. 334).

Todavia, é de conhecimento deste Juízo que a promovida só celebra acordos quando há perícia nos autos, de forma que se afigura desnecessária e mesmo desaconselhável, por se tratar de ato inefficiente (CF, art. 37) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso LXXVII), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera a sua realização.

Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como fase preliminar da própria audiência de instrução (CPC/2015, art. 359), motivo pelo qual não vislumbro prejuízo às partes.



Assinado eletronicamente por: RENATO LEVI DANTAS JALES - 08/05/2019 10:49:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050810490404100000020432412>
Número do documento: 19050810490404100000020432412

Num. 21010515 - Pág. 1

Diante do exposto, cite-se a promovida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

. A presente decisão pode ser utilizada como carta de citação/notificação/intimação/precatória/ofício, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça – TJPB.

Cumpra-se.

Catolé do Rocha/PB, 8 de maio de 2019.

(assinatura com certificado digital)

Renato Levi Dantas Jales

Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 13.000,00



Assinado eletronicamente por: RENATO LEVI DANTAS JALES - 08/05/2019 10:49:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050810490404100000020432412>
Número do documento: 19050810490404100000020432412

Num. 21010515 - Pág. 2